

**DECISÃO DE REVOGAÇÃO** 

Processo Licitatório 001/PMSJB/2023 - Tomada de Preços n. 029/PMSJB/2023

1. DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que é a de n. 001/PMSJB/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reconstrução da Ponte Adalberto da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes, no Município de São João Batista/SC.

As pontes foram afetadas em razão das inundações ocorridas no Município que se iniciaram em 30 de novembro de 2022 e, por consequência, o fato ensejou a declaração de existência de situação de emergência, por meio do Decreto n. 4.632/2022 (alterado pelo Decreto 4.636/2022).

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração municipal emitiu o edital de Tomada de Preços n. 001/PMSJB/2023, Processo Licitatório n. 029/PMSJB/2023, 31 de março de 2023, publicado na mesma data, conforme publicação n. 4696872 do Diário Oficial dos Municípios e sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São João Batista/SC.

Houve, de forma intempestiva, a impugnação da empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli, a qual não foi acolhida pela Administração. A abertura da sessão foi no dia 19 de abril de 2023, às 08h45min e, segundo a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 1/2023, houve suspensão do ato para a análise de qualificação técnica e contábil das empresas.

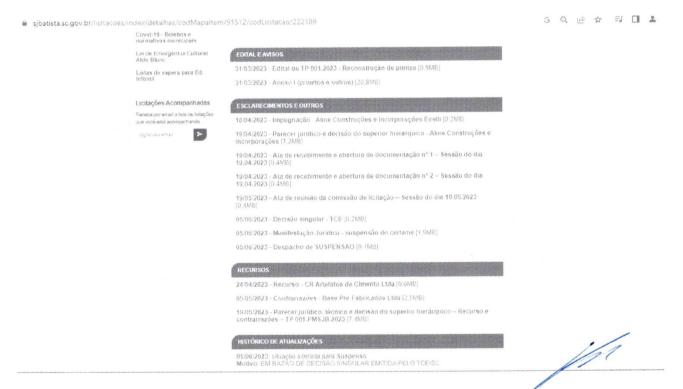
Em seguida, conforme a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 2/2023, foram inabilitadas três empresas e habilitadas duas e, em seguida, aberto o prazo



recursal, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93. A sessão para a abertura dos envelopes de propostas foi marcada para o dia 24 de maio de 2023, conforme a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 3/2023.

Ou seja, o processo seguia o trâmite normal até que sobreveio a decisão singular exarada no processo @PAP 23/80035312 (Decisão Singular GAC/LEC – 555/2023; relator: Luiz Eduardo Cherem, que determinou a suspensão do processo pelas razões que o TCE/SC entendeu como irregulares. À vista disso, o Município, ao tomar conhecimento, imediatamente atendeu à determinação.

Junta-se recorte do trâmite processual, extraído do sítio do Município¹:



Após reuniões na Administração, muito embora não se concorde com as alegações de irregularidades, visto que o Município, a todo tempo, prezou pela qualidade técnica de modo que se pudesse garantir a melhor execução das obras, entendeu-se pela revogação do certame como forma de agilizar a devolução das pontes à população, vez que o direito

1SÃO JOÃO BATISTA. Disponível em: https://www.sjbatista.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/91512/codLicitacao/222189. Acesso em: 12/06/2023.



de ir e vir de muitos encontra-se prejudicado, especialmente dos que residem nas localidades.

Além do objetivo técnico, concentrar os objetos em um contrato é importante para garantir melhor a execução, bem como busca responsabilizar apenas um fornecedor em caso de execução irregular, como não raro ocorre e aconteceu neste Município em recente obra de pavimentação asfáltica, por exemplo. Neste caso comentado, não houve acordo administrativo e cada fornecedor se esquiva e remete a responsabilidade a outro; assim, foi ajuizado processo e este tramita com o propósito de ressarcir os cofres públicos, o que possivelmente levará anos.

Voltando à questão técnica, os itens discutidos são grandes parcelas da obra e, portanto, os licitantes, ao menos no entendimento do setor competente do Município, devem comprovar que possuem experiência, já que tais serviços podem comprometer a obra como um todo.

Em que pese tudo isso, considerando que as obras são de extrema urgência e que, inclusive, correm por conta de verba federal e há prazos definidos para o término e respectivas prestações de contas, o Município entende que será mais rápido e, portanto, melhor ao interesse público, revogar o certame e publicar novo edital retificado de acordo com a decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

É o relato do necessário.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já trazido junto ao relatório, o Município optou por utilizar-se do instituto da revogação. Acaso as exigências sejam, de fato, consideradas irregulares, na verdade, poderia ser caso de anulação, todavia, a Administração findará a discussão antes de findar a representação feita junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Sobre isso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), é a forma adequada de desfazer o certame em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente



pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública na forma em que está, mesmo porque, encontra-se suspenso e as obras precisam ser iniciadas.

Aliás, insta dizer que a satisfação do interesse coletivo é fundamento da Administração Pública, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que seja, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, nada mais é do que a retirada do ato do mundo jurídico. Acerca do assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93², preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, n.º 89 - Centro - São João Batista / SC Fone: (48) 3265-0195 - Ramal: 206 - CEP: 88.240-000 CNPJ: 82.925.652/0001-00 - e-mail: licita@sibatista.sc.gov.br ou licita02@sibatista.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14 de junho de 2023.



Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

O fato superveniente é a decisão exarada junto ao TCE/SC, que apontou que a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica constante do item 13.1.5, alínea b, "2", do edital seria um item "[...] sem relevância técnica e financeira em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I, tudo da Lei n. 8.666/93"; e, no mesmo sentido, a exigência 2 da mesma alínea, visto que se trata de serviço tipicamente subcontratado.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o instituto da revogação, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se extinguir o ato administrativo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, o próprio instrumento convocatório prevê a hipótese de revogação no item 29.6, veja-se: "29.6. A Coordenadoria de Defesa Civil reserva-se o direito de revogar ou anular esta Tomada de Preços, se for o caso, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para recebimento das propostas, descabendo em tais hipóteses, qualquer reclamação ou indenização aos licitantes. As propostas que apresentarem dúvidas ou omissão de informações serão desclassificadas."

Há de se registrar que não houve sequer expectativa de direito, visto que a suspensão ocorreu antes de o certame ser homologado. Ainda assim, com o objetivo de evitar qualquer tipo de alegação de nulidade, o Departamento de Licitações e Contratos efetuou a intimação da empresa, até então, vencedora (publicação n. 4879822 do Diário Oficial dos Municípios), para tomar ciência da intenção de revogação e, no mesmo ato, abriu prazo para que, se quisesse, apresentasse manifestação, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.



Decorrido o prazo e nada sobrevindo, formalize-se o ato de revogação por meio desta decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, especialmente no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 e Súmula 473 do STF, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório 029/PMSJB/2023 – Tomada de Preços n. 001/2023.

Por consequência:

- (i) a decisão singular exarada no processo @PAP 23/80035312 deve ser apensada à presente decisão;
- (ii) que o Departamento de Licitações e Contratos certifique o decurso de prazo da licitante vencedora no que tange à intimação sobre a intenção de revogação do certame e junte aos autos;
- (iii) paralelamente, à assessoria jurídica para que remeta as informações pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- (iv) tudo cumprido, ao trâmite para retificação do instrumento convocatório e respectiva nova publicação, com o arquivamento do presente.

Às demais providências de praxe.

Cumpra-se.

São João Batista, 14 de junho de 2023.

Kleber de Moura

Coordenador Municipal de Defesa Civil